



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04271/11

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessada: Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa

Procuradores: Srs. Rodrigo Lima Maia, Marcel de Moura Maia Rabello e Carlos Ulysses de Carvalho Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela sra. **Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa**, Prefeita Municipal de Joca Claudino, contra decisão deste Tribunal, consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-0133/2012 e no Acórdão APL-TC-0541/2012**, com referência à PCA do exercício de 2010. Conhecimento do recurso, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO APL-TC 00657/2013

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 04271/11** trata, agora, de Recurso de Reconsideração, impetrado em 26/09/2012, pela Prefeita Municipal de Joca Claudino (**fls. 927/935**), **Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa**, referente à apreciação da Prestação de Contas Anual do exercício de 2010, proferida na sessão plenária de 18/07/2012, através do **Parecer PPL-TC-0133/2012** e do **Acórdão APL-TC-0541/2012**, publicados no DOE de 11/09/2012 (**fls. 911/916**).

Através dos respectivos atos formalizadores, este Tribunal decidiu, à unanimidade de votos:

- ✓ emitir parecer contrário à aprovação das mencionadas contas de governo, declarando-se parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal¹;

¹ Irregularidades que embasaram a decisão: **i.** repasse para o Poder Legislativo no correspondente a **7,13%** da receita tributária mais transferências do exercício anterior, descumprindo o disposto no art. 29-A da CF, em seu inciso I do § 2º; **ii.** déficit orçamentário no equivalente a **2,99%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas; **iii.** abertura de créditos adicionais sem fonte, no montante de **R\$ 667.500,00**; **iv.** Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial deficientemente elaborados, em desacordo com a Lei 4.320/64 e Resolução CFC 1132/08, NBC 16.5, item 4; **v.** despesas sem licitação, no montante de **R\$ 89.239,44**, correspondendo a **29,13%** da despesa licitável e a **11,52%** da Despesa Orçamentária total no exercício; **v.** aplicação em remuneração e valorização do magistério no correspondente a **52,29%** da cotaparte do FUNDEB do exercício, não atendendo o mínimo exigido; **vi.** aplicação em Outras Despesas no correspondente a **79,54%** da cotaparte do exercício, não atendendo o máximo de **40%**; além disso, a soma dos gastos do FUNDEB informada no SAGRES é superior ao montante de recursos disponíveis no Fundo; **vii.** aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE na ordem de **24,57%** da receita de impostos inclusive os transferidos, não atendendo o mínimo exigido; **viii.** não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no montante de **R\$ 686.970,84**, equivalente a **84,75%** do valor estimado; **ix.** Lei Municipal 019/97 (sobre diárias) em desacordo com a CF, por vincular a despesa com diárias ao salário mínimo nacional, ocasionando o recebimento irregular de diárias no montante de **R\$ 40.738,00**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04271/11

- ✓ julgar irregulares as contas de gestão da referida prefeita;
- ✓ aplicar multa à citada gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhida no prazo de sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- ✓ recomendar à Chefe do Poder Executivo do Município a observância das disposições contidas na Constituição, na Lei 4.320/64, nas Resoluções deste Tribunal e na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ representar ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições no campo previdenciário.

Após analisar o presente Recurso de Reconsideração, o Grupo Especial de Auditoria – GEA, do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II – DEAGM II, deste Tribunal, opinou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito da insurgência, que não lhe seja concedido provimento, mantendo-se, na íntegra, o teor das decisões constantes do **Parecer PPL-TC-0133/2012** e do **Acórdão APL-TC-0541/2012, (fls. 1045/1050)**. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra do Procurador *dr. Marcílio Toscano Franca Filho*, corroborou com o posicionamento do órgão técnico **(fls. 1054/1057)**.

A interessada e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o posicionamento da Auditoria e o parecer do MPE, pelo conhecimento do recurso, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito da insurgência, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o teor das decisões constantes do **Parecer PPL-TC-0133/2012** e do **Acórdão APL-TC-0541/2012**.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 04271/11**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04271/11

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. **Conhecer do Recurso de Reconsideração** de que se trata, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

- II. Quanto ao mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no **PPL-TC-0133/2012** e do **Acórdão APL-TC-0541/2012**.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 25 de setembro de 2013

Em 25 de Setembro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL